

PARECER Nº 6/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.085220/2016-16
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Termo de Decurso de Prazo	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.085220/2016-16	664703180	004350/2016	17/05/2016	06/07/2016	15/07/2016	27/08/2016	19/07/2018	30/07/2018	R\$ 7.000,00 (para cada um das três condutas)	08/08/2018

Infração: Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141/2010.

2. Descreve o auto de infração:

A empresa deixou de informar ao passageiros, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo. Os passageiros afetados foram **André Marques Silva Saúde Soares**, localizador KFTS8H, **Helena Faleiro Silva Soares**, localizador QFZS2K, e **Silviana Faleiro Leite**, localizador SB2NNZ, do voo nº 4111, de 17/05/2016.

Nº DO VOO: 4111 DATA DO VOO: 17/05/2016

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu no RF nº 204/2016/NURAC/CNF/ANAC as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não informou aos passageiros **André Marques Silva Saúde Soares**, localizador KFTS8H, **Helena Faleiro Silva Soares**, localizador QFZS2K, e **Silviana Faleiro Leite**, localizador SB2NNZ, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo AD 4111 do dia 17/05/2016.

4. **Defesa Prévia** - Devidamente notificada acerca do Auto de Infração a interessada não apresentou defesa prévia, conforme Termo de Decurso de Prazo às fls. 05 dos autos.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, ante a ausência de defesa prévia, confirmou os atos infracionais e aplicou multa, **no patamar intermediário**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, para cada uma das 3 (três) condutas apuradas neste processo administrativo, pelo descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos. **Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25/08.**

6. **Recurso** - Em grau recursal o interessado alega que:

I - Somente teve conhecimento deste procedimento administrativo através da intimação da decisão recorrida e tendo em vista que foi sua primeira manifestação, reconhece a infração praticada e requer a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa, nos termos do artigo 61, §1º da Instrução Normativa, nº 08, de 06 de junho de 2008;

II - Caso o entendimento seja por aplicar a multa, requer que tal penalidade seja minorada, haja vista que a Agência arbitrou o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sem qualquer justificativa ou fundamentação.

PRELIMINARES

7. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusa regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

8. **Da materialidade infracional - Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo** - A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de transporte quando deixou de informar aos passageiros André Marques Silva Saúde Soares, localizador KFTS8H, Helena Faleiro Silva Soares, localizador QFZS2K, e Silvíana Faleiro Leite, localizador SB2NNZ, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo AD 4111 do dia 17/05/2016. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

9. O §1º do art. 7º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010 é cristalino ao determinar que:

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º **O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.**

10. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

11. Das razões recursais

12. Inicialmente, cabe observar que a recorrente alega que a primeira oportunidade que tomou conhecimento do presente processo foi quando da notificação de decisão de primeira instância, razão pela qual não apresentou defesa prévia. Contudo, analisando os autos nota-se que a autuada foi notificada acerca do AI nº 004350/2016, no dia **15/07/2016**, conforme aviso de recebimento sob número J0532469213BR (fl.04) e no dia 30/07/2018, acerca da Decisão Condenatória de Primeira Instância, conforme aviso de recebimento sob número JT613356239BR (SEI 2093026). Portanto, não vejo possibilidade de ter havido qualquer cerceamento de defesa.

13. No que tange ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa, destaca-se que a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008. Sendo assim, colaciona-se o art. 28 da Resolução nº 472/2018:

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

14. Nota-se que o momento oportuno para o requerimento do desconto seria antes da decisão administrativa de primeira instância, o que não se deu no caso em análise. Isso posto, indefere-se o pedido do interessado.

15. No que concerne à alegação de que houve um arbitramento da multa sem qualquer justificativa ou fundamentação configurando absoluta falta de razoabilidade, entendo que tal alegação não merece prosperar por restar clara na citada decisão sua motivação e fundamentação, bem como a vinculação do ato de aplicação da dosimetria aos limites do normativo, descaracterizando assim qualquer alegação de ser esta desarrazoada.

16. Em verdade, a fundamentação material do tipo infracional da conduta do interessado foi objeto do decisor em sede de primeira instância, que trouxe claramente ao feito o regulamento que prevê o dever de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, citando seu texto, bem como sua a previsão legal, além de fazer sua relação com a verificação da fiscalização na aferição e constituição da conduta: art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, cujo descumprimento configura infração passível de multa, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", do CBA.

17. Ademais, ao definir o valor da multa, o decisor tampouco usou de discricionariedade, e nem o poderia, pois teve que se ater aos limites legais impostos na Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, cujos valores de referência foram devidamente respeitados em ato vinculado. Nesse sentido, a pena imposta foi estipulada em seu patamar intermediário pela ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso.

18. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou desrazoabilidade do *quantum* fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que o argumento não deve prosperar.

19. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do

valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos no que diz respeito às sanções aplicáveis.

21. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III do Anexo II, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

22. Das Circunstâncias Atenuantes

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - reconhecimento da prática da infração - entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. *In casu*, em que pese a recorrente ter alegado que o valor da multa foi arbitrário, percebo pela peça recursal que a autuada reconhece, explicitamente, a prática infracional. **Nesses termos, é admissível a aplicação dessa circunstância atenuante.**

24. Todavia, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - inexistência de aplicação de penalidade no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **17/05/2016**, - que é a data da infração ora analisada.

26. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2571863) ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação**, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número **656912169** dentro do mencionado período.

27. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

28. Das Circunstâncias Agravantes

29. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no 22, § 2º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante (inciso I, §1º do art. 36 da Resolução 472/18) e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor **mínimo** previsto, à época dos fatos, **para cada uma das 3 (três) condutas**, conforme letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, **para cada conduta conforme individualização abaixo**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de informar aos passageiros, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiros	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.085220/2016-16	664703180	004350/2016	André Marques Silva Saúde Soares	R\$ 4.000,00
			Helena Faleiro Silva Soares	R\$ 4.000,00
			Silviana Faleiro Leite	R\$ 4.000,00

32. **Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 3 (três) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC). Contudo, o valor deve ser atualizado para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dada a natureza da presente decisão.**

33. Submete-se ao crivo do decisor.

34. É o Parecer e Proposta de Decisão.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2571815** e o código CRC **1E83D83**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

== MENU PRINCIPAL

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	655996164	00065162157201215	05/08/2016	20/11/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656062168	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656063166	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656064164	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656078164	00058071402201356	12/08/2016	21/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656498164	00058057648201315	09/09/2016	01/05/2013	R\$ 2 800,00	12/01/2017	3 477,87	3 477,87		PG	0,00
2081	656636167	00067001255201518	16/09/2016	12/02/2015	R\$ 3 500,00	12/01/2017	4 347,34	4 347,34		PG	0,00
2081	656647162	00058074365201257	16/09/2016	15/06/2012	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656648160	00058069369201213	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656649169	00058069351201255	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656650162	00058069384201261	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656651160	00058069341201286	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 14 000,00	12/01/2017	17 389,39	17 389,39		PG	0,00
2081	656659166	00058069391201263	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656662166	00058068567201260	16/09/2016	05/07/2012	R\$ 14 000,00	12/01/2017	17 389,39	17 389,39		PG	0,00
2081	656887164	00067003235201573	29/09/2016	05/01/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656888162	00065046258201592	29/09/2016	20/03/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656911160	00067002972201559	30/09/2016	24/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656912169	00058067162201557	30/09/2016	25/06/2015	R\$ 4 000,00	29/03/2017	5 046,80	5 046,80		PG	0,00
2081	656914165	00058067168201524	30/09/2016	25/06/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656917160	00065076723201510	30/09/2016	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656918168	00065076640201521	30/09/2016	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656919166	00065076710201541	30/09/2016	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656929163	00069001023201451	30/09/2016	05/06/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656954164	00058041005201511	30/09/2016	26/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656962165	00066013471201516	30/09/2016	05/07/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656966168	00065084939201559	06/10/2016	07/06/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19		PG	0,00
2081	656987160	00065073995201568	06/10/2016	20/01/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19		PG	0,00
2081	656988169	00065079149201551	06/10/2016	31/10/2014	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19		PG	0,00
2081	657001161	00058020775201521	07/10/2016	31/12/2014	R\$ 1 400,00	12/09/2016	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	657134164	00058068693201303	14/10/2016	18/06/2013	R\$ 3 500,00	27/09/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	657206165	00058110731201591	14/10/2016	15/10/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	657279160	00067005213201548	17/10/2016	04/09/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	657320167	00058067148201553	21/10/2016	25/06/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19		PG	0,00
2081	657329160	00065053684201582	21/10/2016	14/04/2015	R\$ 4 000,00	13/01/2017	4 926,39	4 926,39		PG	0,00
2081	657331162	00058048816201543	21/10/2016	15/10/2014	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19		PG	0,00
2081	657332160	00065053726201585	21/10/2016	22/04/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19		PG	0,00
2081	657360166	00058037538201507	28/10/2016	11/04/2015	R\$ 1 600,00	24/10/2016	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	657411164	00058005335201624	22/12/2016	31/12/2015	R\$ 2 800,00	25/07/2018	11,39	11,39		PG	0,00
2081	657460162	00058055701201513	22/12/2016	21/07/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	7 555,10	7 555,10		Parcial	
						27/12/2017	27,72	27,72		PG	0,00
2081	657510162	00065133441201527	01/02/2018	17/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657515163	00065133450201518	06/01/2017	14/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 280,59	9 280,59		PG	0,00
2081	657519166	00065133432201536	22/12/2018	13/09/2015	R\$ 14 000,00	05/12/2018	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	657528165	00067005106201439	31/01/2019	27/08/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	657544167	00058117782201544	01/02/2018	29/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657555162	00058006027201454	06/01/2017	20/12/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	657665166	00065161671201314	18/11/2016	08/08/2013	R\$ 4 000,00	31/01/2018	14,39	14,39		PG	0,00
2081	657856160	00058080602201308	22/12/2016	11/06/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	285,20	285,20		PG	0,00
2081	657860168	00058081815201349	22/12/2016	24/07/2013	R\$ 17 500,00	27/09/2017	68,34	68,34		PG	0,00
2081	658195161	00066047542201576	06/01/2017		R\$ 329 000,00	25/07/2018	436 188,19	436 188,19		PG	0,00
2081	658252164	0006515149720148	06/01/2017	12/08/2014	R\$ 14 000,00	20/09/2017	71 861,31	17 786,99		PG *	0,00
2081	658298162	00066018002201585	09/01/2017	26/09/2014	R\$ 7 000,00	02/01/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	658428164	00067005396201500	20/01/2017	28/01/2014	R\$ 4 000,00	20/09/2017	54 074,32	5 081,99		PG *	0,00
2081	658429162	00067005288201529	20/01/2017	28/01/2014	R\$ 4 000,00	20/09/2017	48 992,33	5 081,99		PG *	0,00
2081	658436165	00058047894201610	20/02/2017	21/01/2016	R\$ 40 000,00	20/09/2017	0,00	21 828,85		Parcial	
						20/09/2017	7 000,00	7 000,00		Parcial	
						25/07/2018	22 591,65	22 591,65		PG *	0,00
2081	658509164	00058.505075/2016	02/02/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658511166	00058.503973/2016	02/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658512164	00058.503968/2016	02/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658513162	00058.503977/2016	02/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658514160	00058.505055/2016	02/02/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658515169	00058.505051/2016	02/02/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658516167	00058.503978/2016	02/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658518163	00058.503978/2016	02/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658545160	00058.505070/2016	03/02/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		RE2	1 880,57

2081	661056170	00066013469201539	29/09/2017	27/02/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661080173	00065011124201631	05/10/2017	16/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661083178	00065011093201619	05/10/2017	14/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661091179	00067002527201670	06/10/2017	05/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661104174	00066034085201631	06/10/2017	14/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661113173	00058.049442/2015	06/10/2017	15/02/2015	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661114171	00058057316201683	22/12/2018	10/04/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661116178	00067000317201647	06/10/2017	17/12/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661123170	00065173192201511	31/01/2019	19/11/2015	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	DC2	14 000,00
2081	661131171	00065173031201519	11/10/2017	14/11/2015	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 547,70	8 547,70	PG	0,00
2081	661155179	00065511622201680	16/10/2017	07/11/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 301 até 450 de 757 registros

➡ Páginas: 1 2 [3] 4 5 6 [Ir] [Reg]

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 3/2019

PROCESSO Nº 00065.085220/2016-16

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2571815), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada conduta conforme individualização abaixo**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de informar aos passageiros, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiros	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.085220/2016-16	664703180	004350/2016	André Marques Silva Saúde Soares	R\$ 4.000,00
			Helena Faleiro Silva Soares	R\$ 4.000,00
			Silviana Faleiro Leite	R\$ 4.000,00

7. **Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 3 (três) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC). Contudo, o valor deve ser atualizado para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dada a natureza da presente decisão.**

8. À Secretaria.

9. Publique-se.

10. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SLAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/01/2019, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2571864** e o código CRC **C91CE190**.

Referência: Processo nº 00065.085220/2016-16

SEI nº 2571864